



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-Lei n.º 39 683** — Regula a cobrança e restituição das taxas para o Fundo de Teatro e insere disposições relativas a espectáculos.

**Decreto n.º 39 684** — Promulga o Regulamento do Fundo de Teatro.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 39 683

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa a pagar para o Fundo de Teatro pelas empresas a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 2 041, de 16 de Junho de 1950, consistirá em 2 por cento da receita bruta, líquida da contribuição para o Fundo de Socorro Social, correspondente a dois terços da lotação, relativamente aos espectáculos cinematográficos, com ou sem variedades, não realizados em *mattinée*.

As empresas que assim o desejarem poderão, a seu pedido, libertar-se definitivamente das obrigações impostas pelo corpo do artigo 10.º da Lei n.º 2 041, entregando por uma só vez o montante que a cada uma for fixado em Conselho de Ministros, ouvido o Fundo de Teatro.

§ 1.º No prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma a Inspeção dos Espectáculos vistoriará as casas de espectáculos de Lisboa e Porto e proporá à aprovação da Presidência do Conselho a lista das que devem ser consideradas abrangidas pelo disposto no artigo 10.º da Lei n.º 2 041, e que será publicada no *Diário do Governo*.

§ 2.º A arrecadação das taxas será feita em conjunto com a do imposto, e o seu produto, escriturado em receita do Estado como «Consignações de receitas — Fundos especiais para fomento — Fundo de Teatro», será comunicado pelas Direcções de Finanças de Lisboa e Porto ao conselho administrativo do Fundo de Teatro até ao dia 10 do mês seguinte.

§ 3.º Logo que as empresas abrangidas no presente artigo tenham dado, na mesma época, cento e vinte dias de espectáculos de teatro a Inspeção dos Espectáculos comunicará esse facto, dentro de três dias, às Direcções de Finanças referidas no parágrafo anterior,

as quais, em igual prazo, promoverão a suspensão da cobrança da taxa para o Fundo de Teatro.

§ 4.º Verificada a condição do parágrafo antecedente, procederá o conselho administrativo do Fundo de Teatro à restituição das taxas pagas desde 1 de Outubro anterior.

A restituição terá lugar de 1 a 15 de Março ou de 1 a 15 de Julho, conforme o número de cento e vinte dias de espectáculos de teatro tenha sido atingido antes ou depois de 31 de Janeiro.

Se a condição referida neste parágrafo se efectivar entre 1 de Maio e 30 de Setembro, a restituição será feita por conta das taxas cobradas na época imediata.

§ 5.º As empresas que, pelo seu plano de exploração, prevejam vir a ser reembolsadas das importâncias devidas por força da taxa fixada no presente artigo poderão evitar o seu pagamento mediante prestação de caução ao Fundo de Teatro.

§ 6.º O valor da caução será fixado pelo Presidente do Conselho, sobre proposta do Fundo de Teatro, que tomará em consideração o montante provável das taxas que a empresa interessada deveria pagar, nos termos deste artigo.

§ 7.º As empresas que optem pela prestação de caução deverão comunicá-lo ao Fundo de Teatro até ao dia 15 de Agosto de cada ano. Este Fundo organizará o respectivo processo e submetê-lo-á a despacho do Presidente do Conselho nos quinze dias imediatos, por forma a que até ao dia 1 de Outubro a caução possa ser efectivamente prestada e do facto dado conhecimento à direcção de finanças.

Art. 2.º Até ao dia 10 de cada mês o Commissariado do Desemprego depositará nos cofres do Tesouro, mediante guia em quadruplicado, como receita consignada ao Fundo de Teatro, as importâncias que no penúltimo mês tiverem sido cobradas como contribuição das empresas que explorem espectáculos públicos e do pessoal ao seu serviço e que, nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 2 041, constituem receita do Fundo de Teatro.

§ 1.º Para os efeitos do presente artigo consideram-se como explorando espectáculos públicos as entidades a quem, para o exercício dessa actividade, se exige licença da Inspeção dos Espectáculos, com excepção das agremiações recreativas e dos importadores, produtores e distribuidores de filmes.

§ 2.º Os depósitos que o Commissariado do Desemprego efectuar serão por este comunicados no dia seguinte ao Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo. A essa comunicação será junto mapa discriminativo, por empresas, de todas as contribuições cobradas, bem como o triplicado da respectiva guia; o seu quadruplicado será, outrossim, enviado à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 3.º A Inspeção dos Espectáculos remeterá ao Commissariado do Desemprego, até 15 de cada mês, nota das empresas que tenham sido licenciadas no mês anterior, com indicação do concelho ou bairro fiscal onde estão instaladas as casas ou recintos de espectáculos públicos que explorarem.

Art. 3.º A fixação das dotações referidas na alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 2 041 será feita anualmente e terá por base a média das receitas cobradas nos três anos anteriores.

§ único. Para esse o feito, o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo comunicará à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os vistos e licenças concedidas, agrupando-os por taxas, sem embargo de os respectivos processos poderem ser requisitados pela referida Repartição.

Art. 4.º Serão igualmente depositados na conta a que se referem os artigos anteriores, mediante guia em triplicado, passada pelo conselho administrativo, quaisquer receitas auferidas pelo Fundo de Teatro nos termos das alíneas d) e e) do artigo 2.º da Lei n.º 2 041.

Art. 5.º Em contrapartida das receitas a que se referem os artigos anteriores será inscrita no Orçamento Geral do Estado dotação correspondente para as despesas do Fundo de Teatro, com discriminação da verba mencionada no artigo 3.º deste diploma.

§ 1.º O Fundo de Teatro poderá requisitar mensalmente, por conta desta dotação, importâncias que não excedam o duodécimo da verba referida no artigo 3.º, acrescidas das quantias efectivamente cobradas nos termos dos artigos 1.º e 2.º

§ 2.º O Ministério das Finanças promoverá que sejam escrituradas em receita do ano seguinte as importâncias efectivamente cobradas nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º que excedam as dotações correspondentes e não tenham servido de contrapartida para o seu reforço.

Art. 6.º O Fundo de Teatro depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as importâncias que requisitar à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para satisfação dos encargos a realizar por conta da dotação a que se refere o artigo anterior, não se aplicando aos saldos em depósito o disposto na parte final do artigo 25.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, pelo que poderão ser despendidos no ano ou anos económicos seguintes.

Art. 7.º As dívidas das empresas ao Fundo de Teatro ficam sujeitas ao disposto no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 165, de 23 de Novembro de 1945, vencendo os juros de mora que recaem sobre as dívidas ao Estado, os quais constituirão receita do Fundo.

§ único. Terão força executiva as certidões negativas de pagamento passadas pela 1.ª Repartição do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, acompanhadas dos avisos de recepção da notificação das empresas devedoras.

Art. 8.º O orçamento e contas do Fundo de Teatro, acompanhados do parecer do Conselho de Teatro, serão submetidos à aprovação do Presidente do Conselho e ao visto do Ministro das Finanças.

§ único. As despesas previstas no orçamento do Fundo realizar-se ão sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 9.º O Fundo de Teatro poderá tomar de arrendamento casas de espectáculos para serem exploradas pelas empresas subsidiadas.

§ único. Quando o Conselho de Teatro entender que as empresas concorrentes à exploração subsidiada de casas de espectáculos arrendadas pelo Fundo de Teatro não possuem os requisitos necessários à plena realização

dos fins para que o subsidio é concedido, poderá propor ao Presidente do Conselho a organização de companhias que utilizem as referidas casas de espectáculos nas condições especiais que para cada caso forem estabelecidas.

Art. 10.º A imposição de cedência das casas de espectáculos nos casos previstos na Lei n.º 2 041 far-se-á por despacho do Conselho de Ministros, em favor do Fundo de Teatro, considerando-se realizada ao abrigo do disposto no corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 284, de 17 de Maio de 1947.

§ único. Quando a cedência for acordada ou imposta ao arrendatário e o contrato de arrendamento caducar no decurso do período por que a cedência foi determinada, não poderá o proprietário, até final deste período, celebrar novo contrato de arrendamento, mas será indemnizado nos mesmos termos em que o arrendatário o seria.

Art. 11.º As empresas a quem pelo Fundo de Teatro for concedida a exploração de uma casa de espectáculos respondem civilmente para com o titular do direito de fruição pelos danos alheios à exploração não devidos a casos fortuitos e de força maior que se verificarem no imóvel e seu recheio.

Art. 12.º O secretário nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo poderá, nos seus impedimentos, ser substituído na presidência do Conselho de Teatro pelo chefe da 3.ª Repartição do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, que passará a fazer parte daquele Conselho.

§ único. Aos vogais e relatores do conselho administrativo do Fundo de Teatro poderá ser abonada mensalmente pelas respectivas disponibilidades, e como compensação dos serviços especiais que prestam, uma remuneração, a fixar por despacho do Presidente do Conselho.

Art. 13.º Sem autorização do Governo, não poderão os teatros e cine-teatros destinar-se a outros fins que não sejam, respectivamente, a exploração teatral e a exploração cinematográfica e teatral.

Art. 14.º De futuro não são de admitir contratos de exploração teatral em que se estipulem pagamentos a título de publicidade, utilização de vitrinas ou instalações congéneres, exploração de bares ou prémio de seguro do imóvel ou seu recheio.

Art. 15.º A realização de programas radiopublicitários nas cidades de Lisboa e Porto, a partir de 1 de Outubro de 1954, só poderá ter lugar nos estúdios das estações de radiodifusão.

Art. 16.º Nas cidades de Lisboa e Porto o período de duração das feiras populares e bem assim o da exploração de espectáculos de cinema e variedades em recintos ao ar livre, para tal licenciados, não poderá exceder o da época de Verão do ano teatral, que tem início em 1 de Junho e termo em 30 de Setembro.

Art. 17.º O concurso a que se refere a parte final do artigo 6.º da Lei n.º 2 041 poderá, no corrente ano, ser aberto em data diferente da fixada naquele diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*